

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.19.094365-4/004

Relator: Des.(a) Moreira Diniz

Relator do Acordão: Des.(a) Moreira Diniz

Data do Julgamento: 28/11/0019

Data da Publicação: 29/11/2019

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - QUESTIONAMENTO - RECURSO IMPRÓPRIO - REJEIÇÃO.

- Embargos declaratórios não constituem via recursal adequada para questionamento de julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.19.094365-4/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA - EMBARGADO(A)(S): ALAN JOHNY FRANCISCO DA SILVA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO COMPONENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE, MARCELO GONÇALVES DA COSTA SECRETÁRIO DE ESTADO SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, SERGIO BARBOSA MENEZES SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS.

DES. MOREIRA DINIZ RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

À vista do acórdão de ordem 61, dos autos de nº 1.0000.19.094365-4/000, AC Batista Alimentação Ltda. opôs embargos de declaração, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de omissão no julgado.

A embargante alega que "pela simples leitura da decisão, vê-se que não foi discorrido sobre a manutenção da liminar deferida em 08 de agosto de 2019 que suspendeu o certame em discussão"; e que deve ser revista a decisão para fins de eu seja sanada a omissão indicada, contendo expressa a aplicação ou inadequação das previsões contida no artigo64, parágrafo 4º do CPC.

De início, cumpre salientar que os embargos declaratórios são cabíveis sempre que o julgado contenha omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material, motivando aclaramento e até modificação, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Entende-se por omissão, a ausência de apreciação, por parte do julgador, de questão de fato ou de direito, suscitado pelas partes.

Dito isso, entendo que razão não assiste a embargante.

Isso porque, a simples leitura do acórdão permite a constatação de que seu teor é claro, coerente e com suficiente fundamentação daquilo que foi posto e debatido.

Nesse sentido, não há que se falar em omissão no acórdão, na medida em que a própria lei, artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil, estabelece como regra a conservação dos efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso.

Desse modo, se não houve ressalva na decisão, aplica-se a lei, não sendo necessário falar em manutenção ou revogação da liminar concedida nos autos.

É preciso compreender que a interpretação que se dá aos fatos e ao Direito constitui ato inerente à função de julgar, não caracterizando defeito sanável pela via de embargos declaratórios.

Se a parte entende de forma diversa, deverá buscar ferramentas processuais adequadas, uma vez que a estreita via dos embargos declaratórios não se presta a rediscussão do julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o Relator.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

SÚMULA: REJEITARAM OS EMBARGOS